



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720159/2015-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.417 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe deu provimento parcial, e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), em que são exigidas Contribuições Previdenciárias decorrentes de glosas de compensações (**Debcad 51.080.024-6**) e multa isolada no percentual de 150% (**Debcad 51.080.025-4**), atinente a compensações indevidas.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 16 a 43, o Contribuinte efetuou compensações consideradas indevidas, relativas a recolhimentos efetuados sobre verbas que integram o salário de contribuição. Entre os valores compensados, encontram-se verbas pleiteadas em ações judiciais sem trânsito em julgado, bem como verbas em relação às quais o Contribuinte não possuía decisão judicial favorável ou que sequer estavam sob demanda judicial, além de Contribuições recolhidas sobre subsídios dos agentes políticos, relativas a período posterior à alteração legislativa que introduziu o inciso “j” no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 1991 e valores relativos a diferenças de alíquotas de RAT/GILRAT sem retificação das respectivas GFIP do período. Relativamente à multa de 150%, o Relatório Fiscal assim especifica:

56- O contribuinte ao efetuar a compensação de créditos inexistentes, uma vez que não se encontra legal e judicialmente amparado para tal procedimento e, ao inserir informações falsas e/ou inexatas nas GFIP (s) transmitidas no período de 01/2013 a 03/2014 e 05/2014, informações que culminaram com a redução do valor devido das contribuições previdenciárias em prejuízo do erário público, fica sujeito à aplicação da multa estabelecida no parágrafo 10 do art. 89 da Lei n 8.212/1991, em consonância com o artigo 58 da IN RFB n 1.300/2012 (inciso I do art. 44 da Lei n. 9430/96), ou seja, multa isolada de 150% sobre o valor da compensação indevida.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Recife (PE) considerou procedente em parte a Impugnação, excluindo da exigência a parcela relativa à multa isolada, conforme decisão assim ementada (fls. 3.735 a 3.746):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2014

DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa, quando presentes, nos autos, todos os elementos necessários ao pleno exercício, pelo sujeito passivo, do referido direito, ainda mais quando a arguição se fez de modo genérico, sem indicar as razões de sua reivindicação.

CONTENCIOSO.ADMINISTRATIVO.JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A discussão de matéria na via judicial resulta em renúncia ao contencioso administrativo sobre o mesmo tema, dado o princípio da jurisdição una, que rege o direito brasileiro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2014

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovados recolhimentos indevidos, inexistente crédito em favor do contribuinte, pelo que devem ser glosadas as compensações.

FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE.

A comprovação da falsidade da declaração é elemento constitutivo do tipo objetivo infracional previsto no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91. Não havendo, nos autos, comprovação compensação mediante falsidade da declaração do sujeito passivo, resulta inaplicável a multa isolada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, por maioria de votos, acolher a impugnação no tocante à multa isolada e, em consequência:

- i) cancelar integralmente o AI nº nº 51.080.025-4, relativo exclusivamente à exigência da multa isolada;
- ii) manter o restante dos valores lançados;

Vencido o relator original Mário Monteiro Muniz Filho tão-somente no pertinente à multa isolada, a Presidente designou a tarefa de redigir o voto vencedor ao julgador Túlio Teotônio de Melo Pereira.

Valor exonerado: R\$ 2.965.334,92.

Aplicável o recurso de ofício, dado que o valor do crédito exonerado ultrapassa o limite de alçada, fixado pela Port. MF n.º 3/2008.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito a, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sessão plenária de 09/04/2019, foi julgado o Recurso de Ofício, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-006.130 (fls. 3.781 a 3.790), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da compensação efetuada por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que davam provimento ao recurso de ofício.

O processo foi encaminhado à PGFN em 02/05/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.791) e, em 29/05/2019, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 3.792 a 3.801 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.802), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir a **aplicação da multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei n.º 8.212, de 1991.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 08/07/2019 (fls. 3.804 a 3.811).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a análise do artigo 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixa claro que, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada, no percentual de 150%;

- o Contribuinte compensou créditos que, dada a sua natureza controvertida, não cumprem os requisitos legais de liquidez e certeza e, com base nessa perspectiva, constata-se que a compensação se fundamenta em declaração falsa, ante a inexistência de seus pressupostos legais;

- uma vez verificada a falsidade, tem-se configurada a hipótese de incidência prevista no § 10, do art. 89, da Lei n.º 8.212, de 1991, que não exige dolo do agente;

- assim, ao afastar a multa, o julgado recorrido terminou por criar hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, restabelecendo-se a multa isolada.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (fls. 3.815).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) em que são exigidas Contribuições Previdenciárias decorrentes de glosas de compensações e multa isolada no percentual de 150%, atinente a compensações indevidas.

Em primeira instância afastou-se a multa isolada, ao argumento de ausência de demonstração de conduta dolosa por parte do Contribuinte. O Contribuinte não interpôs Recurso Voluntário quanto às glosas das compensações, que restaram definitivas.

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso de Ofício, corroborando o afastamento da multa isolada. A Fazenda Nacional, por sua vez, defende a **aplicação da multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 1991**, por falsidade na declaração.

Relativamente à aplicação da multa de 150%, a Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(...)

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destarte, não resta dúvida no sentido de que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%, sem a necessidade de comprovação de existência de dolo ou de qualquer uma das figuras penais descritas no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse passo, a compensação de créditos tributários inexistentes

caracteriza a falsidade requerida no dispositivo legal acima transcrito, restando perquirir, no presente caso, qual teria sido a situação que ensejou a glosa das compensações.

Com estas considerações, reitera-se que o Relatório Fiscal de fls. 16 a 43 especifica que, entre os valores compensados, encontram-se verbas pleiteadas em ações judiciais sem trânsito em julgado, assim como verbas em relação às quais o Contribuinte não possuía decisão judicial favorável ou que sequer estavam sob demanda judicial, além de Contribuições recolhidas sobre subsídios dos agentes políticos relativas a período posterior à alteração legislativa que introduziu o inciso “j” no artigo 12 da Lei n.º 8.212, de 1991 e valores relativos a diferenças de alíquotas de RAT/GILRAT sem retificação das respectivas GFIP do período. Confira-se:

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 51.080.024-6 — GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA

ANÁLISE DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL

COMPENSAÇÃO REFERENTE À VERBAS INDENIZATÓRIAS

(...)

30- Na análise das rubricas que foram objeto da compensação, apura-se o seguinte:

- a) 1/3 de férias — **esta rubrica é a única amparada judicialmente** pela não exigência da contribuição previdenciária dentre as rubricas listadas no parágrafo 27;
- b) 13º Salário — no que se refere à gratificação natalina, o fundamento jurídico foi disciplinado pelo art. 214, parágrafo 6º do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, portanto **é base de incidência das contribuições previdenciárias e não está amparada por processo judicial**, por este motivo ensejou a sua glosa;
- c) Abono Sexta Parte — embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado planilhas com valores compensados relativos a esta rubrica, a mesma **não constou em sua petição inicial** (vide parágrafo 25) e **também não foi acolhida em sentenças/decisões** mencionadas no parágrafo 26, ensejando a sua glosa;
- d) Abono Tempo de Serviço — esta rubrica também constou de planilhas que foram objeto de compensação, porém, a mesma **não constou em sua petição inicial** (vide parágrafo 25) e **também não está amparada por processo judicial**, ensejando em sua glosa;
- e) Abono Triênio — outra rubrica que a Prefeitura Municipal considerou em suas compensações que **não constou em sua petição inicial** (vide parágrafo 25) e **também não foi acolhida em sentenças/decisões** mencionadas no parágrafo 26, ensejando em sua glosa;
- f) Férias — é o valor devido à segurados empregados, conforme legislação trabalhista. As férias são um lapso temporal remunerado, que consiste em dias consecutivos em que o trabalhador cessa a prestação de serviços e a disponibilidade ao empregador. **Esta rubrica é considerada remuneração pela legislação previdenciária**, portanto será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação sobre esta rubrica, sendo devidamente glosada uma vez que também **não está amparada por processo judicial**;
- g) Horas Extras e Adicional Noturno — são verbas remuneratórias que faz parte do salário de contribuição dos empregados, **representando um adicional de remuneração**. A hora extra retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e deve ser somado ao salário mensal, **daí sua natureza salarial**. O mesmo se aplica quanto ao pagamento referente ao adicional noturno e **também não foi contemplado com sentença/decisão judicial**, motivo pelo qual foi glosado;

h) **Insalubridade e Periculosidade** — são adicionais que podem ser devidos a segurados empregados e **são considerados remuneração pela legislação previdenciária**, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação destas rubricas, sendo este o motivo que ensejou a glosa por compensação indevida e **por não estarem amparadas no processo judicial mencionado**.

COMPENSAÇÃO REFERENTE À CARGOS ELETIVOS/COMISSIONADOS

(...)

32- Primeiramente esclarecemos que em consulta aos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal — Pasta IV — Decisões Judiciais — "MS" — Proc. N.º 0001767-94.2013.4.03.6112, constatamos que **as referidas verbas não foram objeto de questionamento judicial**.

(...)

34- Os ocupantes de cargos eletivos, superadas as controvérsias jurídicas causadas pela inclusão da letra "h" no inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a edição da Lei n.º 10.887/2004, que introduziu o inciso "j" no mesmo artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, passaram a ser segurados obrigatórios da Previdência Social, a partir de 19/09/2004.

35- Os ocupantes de cargos comissionados também são segurados obrigatórios da Previdência Social, em face das disposições da letra "g" do inciso I e do parágrafo sexto do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991.

(...)

36- Desta forma, observadas as condições ora descritas, **todos os agentes públicos considerados** — os ocupantes de cargos eletivos ou demais (ocupantes de cargos comissionados) **são segurados obrigatórios da Previdência Social**, sendo exigíveis as respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre suas remunerações.

COMPENSAÇÃO REFERENTE À RAT/GILRAT

37- A Prefeitura Municipal compensou também valores relativos ao RAT/GILRAT pago no período de 07/2008 a 12/2012 conforme descrevemos a seguir:

(...)

45- A Prefeitura Municipal **promoveu compensações de recolhimentos efetuados à alíquota de 2%** atinente ao CNAE-fiscal 84.11-6/00, vinculador das administrações públicas em geral, como se auto enquadrado no período de 07/2008 a 12/2012 **por entender que o enquadramento correto** seria pelo CNAE-fiscal 85.13-0/00 correspondente à atividade de "Ensino Fundamental", **vinculada à alíquota tributária de 1%, sendo as compensações resultantes da diferença das alíquotas do CNAE informado e o CNAE pretendido e seus possíveis recolhimentos**.

(...)

50- Os valores informados em GFIP é um típico lançamento por declaração para posterior homologação, podendo esta ocorrer tacitamente, isto vale dizer, que o crédito tributário é constituído pelo próprio contribuinte. Se o contribuinte passado algum tempo entendeu que praticou o auto lançamento com incorreção, **é óbvio que tem que retificar a declaração anteriormente entregue, para desconstituir o crédito tributário considerado indevido, o qual será objeto da compensação, porém, isto**

Assim, resta caracterizada falsidade, uma vez que, no momento da compensação, os supostos créditos:

- eram inexistentes - diversas verbas indenizatórias e referentes aos cargos eletivos/comissionados, por serem rubricas que figuravam no campo de incidência da exação previdenciária, inexistindo dispensa legal expressa da tributação e para as quais o Contribuinte não possuía decisão judicial favorável ou não estavam sob demanda judicial (13º salário, Abono

Sexta Parte, Abono Tempo de Serviço, Abono Triênio, Férias, Horas Extras, Adicional Noturno, Adicional Insalubridade e Adicional Periculosidade - e-fls. 14 a 20 do volume Auto de Infração – Outros - Refisc e e- fls. 480 a 436 - volume Pasta IV – Verbas Indenizatórias);

- não gozavam de liquidez e certeza - 1/3 de férias pleiteado em ação judicial sem trânsito em julgado (e-fls. 14 a 17 do volume Auto de Infração – Outros – Refisc e e- fls. 480 a 436 - volume Pasta IV – Verbas Indenizatórias) e diferenças de alíquota de RAT/GILRAT sem lastro em retificação de GFIP, que, portanto, eram também de fato inexistentes (e-fls. 20 a 26 e 34 a 35 do volume Auto de Infração – Outros – Refisc).

Destarte, cabível a aplicação da multa isolada de 150%.

Quanto à jurisprudência da CSRF, esta corrobora o entendimento esposado no presente voto, no tocante à desnecessidade de comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta, conforme a seguir se exemplifica:

Acórdão n.º 9202-008.262, de 23/10/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das Contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

Acórdão n.º 9202-008.264 de 23/10/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/08/2011

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n.º 9202-008.265 de 23/10/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2011

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

Acórdão n.º 9202-007.493, de 30/01/2019:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n.º 9202-005.308, de 29/03/2017:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/11/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados serem indevidos, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n.º 9202-004.341, de 23/08/2016:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições em desacordo com sentença judicial que determina a observância do art. 170-A do CTN, bem como sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo